



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº dos Processos:	847/2026 (fase preparatória) e 1.327/2026 (fase externa)
Interessado:	Secretaria Municipal de Educação – SEMED (órgão demandante); Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA (instrução).
Consulente:	Agente de Contratação – Despacho 2-1.327/2026, de 09/07/2026 (solicitação de parecer jurídico final).
Modalidade:	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP) – Pregão Eletrônico nº 010/2026 – Portal de Compras Públicas
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Lote — Modo de Disputa Aberto
Objeto:	Contratação de empresa especializada no fornecimento e prestação de serviços, aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, de material didático estruturado e complementar, com livros didáticos alinhados à BNCC e ao SAEB, livros de exercícios, kits de simulados periódicos, formação continuada e plataforma digital.
Valor Global Estimado:	R\$ 3.119.662,45 (três milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)
Valor Global Adjudicado:	R\$ 2.966.937,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais)
Adjudicatária:	ARANDU LTDA – ME, CNPJ nº 23.404.693/0001-83, com sede em Belém/PA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE EXTERNA. CONTROLE FINAL DE LEGALIDADE PRÉVIO À HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. LC Nº 123/2006. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026. ANÁLISE PORMENORIZADA E SEQUENCIAL — VERIFICAÇÃO ETAPA A ETAPA.

I – Certame precedido de fase preparatória regular, submetida a controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), cujas ressalvas foram objeto de saneamento documentado nos autos.

II – Publicidade ampla (PNCP, DOU, IOEPA, jornal de grande circulação e mural da FAMEP) e observância do interstício mínimo do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, com 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura da sessão.

III – Disputa efetiva entre 3 (três) licitantes, em modo aberto; julgamento pelo menor preço por lote; negociação exitosa (art. 61); diligências saneadoras (art. 64); habilitação documentalmente demonstrada; fase recursal exaurida sem



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

manifestação de intenção de recurso (art. 165, § 1º, I – preclusão).

IV – Adjudicação pela autoridade competente (art. 71, IV). Proposta vencedora inferior ao valor estimado, com economia de R\$ 152.725,45 (cerca de 4,90%). Economicidade e vantajosidade demonstradas.

*V – Pela **REGULARIDADE** da fase externa e pela **VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO**, observadas as recomendações constantes do item 04 deste parecer.*

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL E DO ALCANCE DESTE PARECER

Cumpra a esta Procuradoria-Geral, na condição de órgão de assessoramento jurídico do Município (art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e art. 57 do Decreto Municipal nº 006/2024), exercer o controle de legalidade dos processos de contratação pública, em manifestação de natureza estritamente opinativa e adstrita ao prisma da juridicidade. Não lhe compete adentrar o mérito administrativo — conveniência e oportunidade —, reservado à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco as questões de índole eminentemente técnica, pedagógica, mercadológica ou financeira que escapem ao âmbito jurídico.

Assenta-se a presente análise na premissa metodológica do advogado como primeiro juiz da causa: a manifestação que se segue há de transmitir ao gestor e aos órgãos de controle a convicção de que o subscritor já realizou, com método e isenção, o juízo de legalidade que àqueles competirá reexaminar, facilitando-lhes a tarefa decisória. A sede normativa do múnus reside no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor se transcreve para conferência imediata:

FUNDAMENTO NORMATIVO — ASSESSORAMENTO JURÍDICO — ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Anote-se, quanto ao momento desta manifestação, que a Lei nº 14.133/2021 concentra o controle jurídico obrigatório no encerramento da fase preparatória — exame já realizado nos autos do Processo nº 847/2026 —, de sorte que o presente parecer final, solicitado pelo Agente de Contratação por meio do Despacho 2-1.327/2026, reveste-se de caráter complementar e de reforço à segurança jurídica da homologação, em consonância com a praxe administrativa municipal e com o dever de autotutela. Registre-se, por fim, com apoio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MS 24.631/DF



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007), que a manifestação consultiva não vincula a autoridade administrativa nem se converte em ato decisório, permanecendo hígida a sua natureza opinativa. Demarcado o múnus — e por dele decorrer logicamente o exame que se segue —, passa-se ao relatório.

02. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase externa do Pregão Eletrônico nº 010/2026 – SRP, deflagrado para a contratação de empresa especializada no fornecimento e prestação de serviços, aos anos iniciais e finais do ensino fundamental, de material didático estruturado e complementar — livros didáticos alinhados à BNCC e ao SAEB, livros de exercícios, kits de provas com simulados periódicos, formação continuada aos profissionais da educação e plataforma digital —, com vistas à melhoria dos indicadores da educação básica do Município de Viseu/PA.

A fase preparatória, documentada no Processo Administrativo nº 847/2026, desenvolveu-se em cadeia ordenada: Documento de Formalização de Demanda subscrito pela SEMED em 27/05/2026; pesquisa de preços elaborada pelo Departamento de Pesquisa de Preços da SEPLAG, com esboço metodológico na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e mapa comparativo de contratações similares, encaminhada em 01/06/2026; Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Gerenciamento de Riscos remetidos em 05/06/2026; Termo de Referência estruturado em 02 (dois) lotes — Lote 1 (Anos Iniciais) e Lote 2 (Anos Finais) —, subscrito pela Secretária Municipal de Educação; manifestação do Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária para o exercício de 2026, vinculada ao Fundo Municipal de Educação e ao FUNDEB (Despacho 9-847/2026, de 12/06/2026); e parecer jurídico desta Procuradoria-Geral, de 17/06/2026, que opinou pela regularidade com ressalvas da fase interna, condicionando o prosseguimento do certame ao saneamento das pendências ali consignadas.

Sobreveio, então, o saneamento: a SEMED, pelo Despacho 16-847/2026, de 17/06/2026, juntou o Termo de Referência ajustado, a minuta de edital depurada e a Justificativa Técnica e Pedagógica da configuração dos lotes; a declaração de adequação orçamentária foi acostada pelo Despacho 20-847/2026; e o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal autorizou a instauração do procedimento licitatório em 19/06/2026 (Despachos 21 e 22-847/2026), lavrando-se, na mesma data, o Termo de Autuação do Pregão Eletrônico nº 010/2026 – SRP, subscrito pelo Agente de Contratação designado pelo Decreto nº 007/2026 – GABPREF e pela respectiva Equipe de Apoio.

O edital foi divulgado em 22/06/2026, com publicação do aviso no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará (IOEPA), em jornal diário de grande circulação, no mural de licitações da FAMEP e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, abrindo-se o recebimento de propostas às 17h00 do mesmo dia, com termo final em 07/07/2026, às 09h30, limite de impugnação em 02/07/2026 e sessão pública iniciada em 07/07/2026, às 10h00, no Portal de Compras Públicas. Não se noticia, nos autos, impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento.

Acudiram ao certame 3 (três) licitantes — ARANDU LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA TECNOLOGIA LTDA e INNYX TECNOLOGIA LTDA —, todas com propostas válidas para os dois lotes. Processada a etapa competitiva em modo de disputa aberto, com prorrogações automáticas e intervalo mínimo de R\$ 5,00, sagrou-se arrematante, em ambos os lotes, a licitante ARANDU LTDA,



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

com lances finais de R\$ 1.295.406,04 (Lote 1) e R\$ 1.673.575,84 (Lote 2). Instaurada negociação pelo Pregoeiro, na forma do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, obteve-se redução adicional, fixando-se os valores em R\$ 1.294.718,00 (Lote 1) e R\$ 1.672.219,00 (Lote 2), no total de R\$ 2.966.937,00.

Na sequência, o Pregoeiro promoveu diligências (art. 64), solicitando proposta readequada aos termos do edital e do Termo de Referência — atendida em 07/07/2026, às 12h55 — e os documentos de habilitação — apresentados às 15h17 do mesmo dia. Aceitas as propostas e examinada a documentação, a licitante foi habilitada e declarada vencedora dos dois lotes às 16h59 de 07/07/2026. Abertos os prazos de manifestação de intenção recursal para ambos os lotes, com termo final às 17h10, nenhuma intenção de recurso foi registrada, encerrando-se a sessão às 17h32. Em 08/07/2026, a autoridade competente — o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal — adjudicou o objeto de ambos os lotes à vencedora, conforme Termo de Adjudicação extraído da plataforma.

Constam dos autos, ainda, a Ata de Propostas, o Ranking do Processo, a Ata Final, o quadro de Vencedores e a documentação habilitatória integral da adjudicatária — habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira (balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, registrados na JUCEPA, certidão negativa de falência válida até 11/09/2026 e certidão de regularidade profissional da contadora responsável), qualificação técnica (atestados de capacidade técnica acompanhados dos respectivos contratos) —, bem como as amostras do material didático (livros de Linguagens e de Matemática, 4º e 8º anos) e a proposta consolidada acompanhada de apólice de seguro-garantia. Por derradeiro, o Agente de Contratação, pelo Despacho 2-1.327/2026, de 09/07/2026, solicitou a esta Procuradoria-Geral a análise final do certame sob o enfoque da Lei nº 14.133/2021. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

O exame que se segue observa escalada lógica ascendente: parte-se da verificação mais elementar — o saneamento das ressalvas da fase interna, pressuposto de validade de tudo o que se lhe seguiu — e caminha-se, por encadeamento, rumo aos pontos de maior densidade, culminando no juízo sobre os pressupostos da homologação. Cada etapa, como se verá, confere solidez à subsequente, de modo que a conclusão final não repousa sobre um único pilar, mas sobre a convergência de todos.

03.1. Do saneamento das ressalvas consignadas no parecer da fase interna

O parecer desta Procuradoria-Geral exarado na fase preparatória condicionou a continuidade do certame ao atendimento de ressalvas que gravitavam, em essência, em torno de três eixos: a motivação econômico-competitiva da configuração dos lotes e do afastamento do parcelamento (art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 247 do TCU); a depuração da minuta de edital (vistoria facultativa, coerência da cláusula de qualificação econômico-financeira, uniformização de remissões e fixação do interstício do art. 55); e ajustes documentais complementares.

Pois bem. A Justificativa Técnica e Pedagógica juntada pela SEMED em 17/06/2026 supre, com motivação autônoma e concreta, a exigência então formulada: demonstra que a interdependência pedagógica entre material didático, simulados, plataforma digital e formação continuada — concebidos e ministrados sob unidade metodológica — constitui razão técnica idônea para o agrupamento dos itens em lotes, na exata via de exceção admitida pela Súmula nº 247 do TCU, que impõe a adjudicação por



**PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ**

**PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

item apenas quando o fracionamento não acarretar prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. A fragmentação do objeto entre fornecedores diversos, como ali demonstrado, comprometeria a padronização metodológica e a consistência dos dados de avaliação — risco incompatível com a finalidade da contratação. Em consonância com o fundamento exposto alhures, o edital publicado incorporou os saneamentos determinados, e a etapa de disputa efetivamente realizada — com três licitantes ofertando propostas para todos os itens de ambos os lotes — comprova, agora sob a prova dos fatos, que a configuração dos lotes não tolheu a competitividade. As ressalvas restaram, pois, saneadas, e sobre esse alicerce erige-se o exame da fase externa propriamente dita.

03.2. Da publicidade do edital e do interstício mínimo

Firmada a regularidade do suporte preparatório, o primeiro pressuposto de validade da fase externa é a publicidade adequada da convocação. Transcreve-se o regime legal:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICIDADE DO EDITAL — ART. 54 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 54. *A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

§ 1º *Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PRAZOS MÍNIMOS — ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 55. *Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I – para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; (...) II – para serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*

No caso concreto, a Administração foi além do mínimo legal: divulgou o inteiro teor do edital no PNCP e publicou o aviso no Diário Oficial da União, no IOEPA, em jornal diário de grande circulação e no mural da FAMEP. Quanto ao interstício, entre a divulgação do edital (22/06/2026) e a abertura da sessão pública (07/07/2026) transcorreram 10 (dez) dias úteis — prazo que satisfaz, com folga, o interstício de 8 (oito) dias úteis exigido para a aquisição de bens e alcança, inclusive, o de 10 (dez) dias úteis aplicável aos serviços comuns que integram o objeto, atendendo-se, assim, à exigência sob o seu recorte mais rigoroso. A publicidade reforçada não é formalidade vazia: é ela que explica, como consequência natural, a pluralidade de licitantes de que se tratará no tópico seguinte.

03.3. Da competitividade efetiva e do modo de disputa

Como decorrência direta da publicidade ampla há pouco demonstrada, acudiram ao certame 3 (três) licitantes, todas com propostas válidas para os dois lotes — circunstância que dissipa, no plano empírico, qualquer resquício da preocupação competitiva que motivara as ressalvas da fase interna, conforme já demonstrado no tópico antecedente. O modo de disputa adotado guarda estrita conformidade com a lei:



**PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ**

**PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MODO DE DISPUTA — ART. 56 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 56. *O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;*

A sessão pública processou-se com abertura sequencial dos lotes, prorrogações automáticas na forma do regulamento da plataforma e registro integral dos lances em ata — tudo a assegurar a rastreabilidade e o controle social do certame. Registre-se, ademais, que a disputa contou com licitantes beneficiárias do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, e que a arrematante de ambos os lotes é microempresa, o que torna despidianda a aplicação do empate ficto dos arts. 44 e 45 daquele diploma e da preferência local dos arts. 14 a 16 da Lei Municipal nº 632/2026 — mecanismos que, de todo modo, estavam contemplados no edital, conforme atestado no parecer da fase interna.

03.4. Do julgamento, da vinculação ao edital, da negociação e da economicidade

Assentada a higidez da disputa, cumpre verificar o julgamento. O critério do menor preço por lote foi aplicado com objetividade: a licitante ARANDU LTDA ofertou, ao cabo da etapa de lances, o menor valor global em ambos os lotes (R\$ 1.295.406,04 contra R\$ 1.314.800,00 da segunda colocada, no Lote 1; e R\$ 1.673.575,84 contra R\$ 1.676.930,00, no Lote 2), sagrando-se arrematante segundo a regra de julgamento previamente fixada no instrumento convocatório. É o que basta para afastar qualquer perplexidade decorrente da circunstância de a segunda colocada haver registrado preços unitários iniciais inferiores em itens isolados: sendo o julgamento pelo menor preço global do lote — opção editalícia legítima e motivada, conforme demonstrado no item 03.1 —, é o valor do conjunto, e não o de cada item, que define a classificação. Solução diversa violaria o princípio da vinculação ao edital, pedra angular do certame, que a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça consagra ao proclamar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes (v.g., REsp 1.178.657), e que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 positiva expressamente entre os princípios do regime.

Prosseguindo no encadeamento, definido o resultado do julgamento, o Pregoeiro instaurou negociação com a primeira colocada, em fiel observância ao comando legal:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — NEGOCIAÇÃO — ART. 61 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 61. *Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.*

A negociação foi exitosa, reduzindo-se os valores para R\$ 1.294.718,00 (Lote 1) e R\$ 1.672.219,00 (Lote 2). O total adjudicado — R\$ 2.966.937,00 — situa-se R\$ 152.725,45 abaixo do valor estimado de R\$ 3.119.662,45, o que representa economia de aproximadamente 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento) em favor do erário. A economicidade, princípio expresso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, resta assim documentalmente demonstrada — e, com ela, a vantajosidade da contratação, pressuposto material da homologação que adiante se examinará.

03.5. Das diligências saneadoras e da habilitação da vencedora

Aceitas as propostas, seguiu-se o exame habilitatório — e aqui merece registro elogioso a conduta do Pregoeiro, que, em vez de inhabilitar ou desclassificar por miudezas formais, valeu-se da diligência



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

como instrumento de aproveitamento dos atos e de primazia do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DILIGÊNCIAS — ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 64. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

As diligências realizadas — proposta readequada aos termos do edital e apresentação da documentação habilitatória — inserem-se com exatidão nessa moldura, e foram tempestivamente atendidas pela licitante. A documentação juntada aos autos cobre integralmente as exigências dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8 do edital: habilitação jurídica (atos constitutivos registrados na JUCEPA); regularidade fiscal, social e trabalhista; qualificação econômico-financeira, comprovada por balanços patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025, certidão negativa de falência com validade até 11/09/2026 e certidão de regularidade da profissional contábil responsável; e qualificação técnica, mediante atestados de capacidade técnica acompanhados dos contratos que lhes dão suporte. A licitante apresentou, ainda, as amostras do material didático exigidas pelo Termo de Referência — livros de Linguagens e de Matemática dos 4º e 8º anos, incorporados aos autos — e proposta consolidada acompanhada de apólice de seguro-garantia. O juízo de aceitabilidade técnico-pedagógica das amostras, por escapar ao âmbito jurídico, permanece sob a responsabilidade do órgão demandante, na forma da segregação de análises consignada no item 01 deste parecer.

03.6. Da fase recursal e da preclusão

Habilitada e declarada vencedora a licitante, abriu-se a fase recursal única, cuja disciplina legal se transcreve:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — RECURSOS — ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

Os prazos de manifestação de intenção recursal foram formalmente abertos na sessão pública, para ambos os lotes, com registro em ata — e nenhuma licitante manifestou intenção de recorrer. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa da via recursal, na dicção expressa do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, exaurindo-se a fase e legitimando o encaminhamento do processo à autoridade superior. A ausência de impugnações ao edital, de pedidos de esclarecimento e de recursos — num certame com três competidores — constitui, ademais, eloquente indício da lisura do procedimento: onde há vício, há inconformismo; onde os próprios disputantes silenciam, milita em favor do certame a presunção de regularidade dos atos administrativos.



**PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ**

**PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

03.7. Da adjudicação e dos pressupostos da homologação

Exaurida a fase recursal, o processo alcançou o estágio do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor se transcreve por inteiro, por constituir o norte da decisão que à autoridade superior competirá tomar:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO — ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 71. *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

No caso vertente, a adjudicação já foi formalizada pela autoridade competente — o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal —, em 08/07/2026, na exata forma do inciso IV do dispositivo transcrito, que comete à autoridade superior, e não ao agente condutor do certame, a prática do ato. Remanesce, pois, a homologação. E, percorrido o itinerário analítico dos itens precedentes — fase preparatória regular e saneada (item 03.1), publicidade e prazos observados (item 03.2), disputa efetiva (item 03.3), julgamento objetivo, negociação e economicidade (item 03.4), habilitação demonstrada (item 03.5) e via recursal preclusa (item 03.6) —, não se divisa irregularidade a sanear (inciso I), tampouco ilegalidade insanável a fulminar o certame (inciso III), sendo certo que o juízo de conveniência da revogação (inciso II) refoge ao âmbito desta manifestação. A moldura da Súmula nº 473 do STF — segundo a qual “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” — permanece à disposição da autotutela; mas dela não se extrai, aqui, causa para retroceder.

Permita-se, neste passo, a projeção contrafactual que ilumina, por contraste, a correção do caminho trilhado. Acaso se recusasse a homologação sem vício demonstrado — ou se se reabrisse o certame por escrúpulo desamparado de fundamento —, a Administração não apenas desperdiçaria a economia de R\$ 152.725,45 obtida na negociação, como frustraria a legítima expectativa de licitante que de tudo cumpriu, vulnerando a segurança jurídica e a boa-fé objetiva que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige em princípios do regime; retardaria, ademais, a entrega de material didático estruturado a centenas de alunos da rede municipal em pleno ciclo avaliativo do SAEB — dano educacional de difícil reparação, que atinge exatamente a parcela da população a que a contratação visa servir, em município marcado pela dispersão geográfica e pela presença de comunidades rurais e ribeirinhas. O interesse público primário — a melhoria efetiva dos indicadores da educação básica — converge, portanto, com a legalidade estrita: homologar não é apenas juridicamente viável; é a decisão que realiza, a um só tempo, o Direito e a função social da contratação.

04. DAS RECOMENDAÇÕES PRÉVIAS E SUBSEQUENTES À HOMOLOGAÇÃO



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Sem embargo do juízo positivo firmado — e justamente para blindá-lo perante o controle externo —, recomenda-se à autoridade e aos setores competentes a adoção das seguintes providências, nenhuma delas impeditiva da homologação:

(i) previamente à homologação, certificar nos autos a consulta aos cadastros de empresas sancionadas — CEIS/CNEP (Portal da Transparência), cadastro de licitantes inidôneos do TCU e registros do PNCP —, em relação à adjudicatária e a seus sócios majoritários, prevenindo a contratação de sancionados;

(ii) divulgar o resultado do certame e o ato de homologação no PNCP e nos meios oficiais, na forma dos arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021;

(iii) convocar a adjudicatária para assinatura da Ata de Registro de Preços, cuidando do preenchimento dos campos próprios — designação do gestor da ata e respectiva portaria —, conforme já recomendado no parecer da fase interna, e promover a sua divulgação no PNCP, atentando-se para o comando do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, verbis: “A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; (...)”;

(iv) nas contratações decorrentes da ata, exigir a garantia de execução prevista no edital e na minuta contratual, indicar a dotação orçamentária específica e verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada;

(v) formalizar a designação de gestor e fiscais do contrato, com atenção ao modelo de gestão delineado no Termo de Referência, e documentar o juízo técnico-pedagógico de aceitação das amostras, caso ainda não formalizado em termo próprio;

(vi) comprovar documentalmente, perante o órgão de planejamento, a inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026, caso ainda pendente a formalização recomendada na fase interna.

05. SÍNTESE DO CONTROLE FINAL DE LEGALIDADE

Costurados os fios da análise, e em prestígio à coerência sistêmica que a percorre, sintetiza-se o resultado do exame no quadro que segue:

ETAPA / ATO EXAMINADO	POSIÇÃO DESTA PROCURADORIA
Saneamento das ressalvas da fase interna	Atendido (Justificativa Técnica e Pedagógica; TR e edital ajustados)
Autorização da autoridade e autuação	Regular (19/06/2026)
Publicidade do edital (art. 54)	Regular — PNCP, DOU, IOEPA, jornal de grande circulação e FAMEP
Interstício mínimo (art. 55)	Regular — 10 (dez) dias úteis
Impugnações e esclarecimentos	Não houve
Competitividade e sessão pública (art. 56)	Regular — 3 (três) licitantes; modo de disputa aberto



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Julgamento — menor preço por lote	Regular — vinculação ao edital observada
Negociação (art. 61) e economicidade	Regular — economia de R\$ 152.725,45 (aprox. 4,90%)
Diligências (art. 64) e habilitação (arts. 62 a 70)	Regular — documentação completa nos autos
Fase recursal (art. 165)	Exaurida — preclusão; nenhuma intenção de recurso
Adjudicação (art. 71, IV)	Regular — praticada pela autoridade competente
Homologação	Juridicamente viável — observadas as recomendações do item 04

06. CONCLUSÃO

Ante o exposto — e demonstrado, etapa por etapa, que a fase externa do Pregão Eletrônico nº 010/2026 – SRP transcorreu sob publicidade ampla, disputa efetiva, julgamento objetivo e vinculado ao edital, negociação vantajosa, habilitação regular e fase recursal exaurida sem inconformismo, tudo sobre o alicerce de fase preparatória previamente controlada e saneada —, esta Procuradoria-Geral **OPINA PELA REGULARIDADE** do procedimento licitatório, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, e **PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA HOMOLOGAÇÃO** do certame pela autoridade competente, na forma do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, com a subsequente assinatura e divulgação da Ata de Registro de Preços, observadas as recomendações consignadas no item 04 deste parecer.

A tese aqui sustentada, convém rematar, é tecnicamente escoreita à luz do ordenamento, harmoniza-se com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, produz reflexos socialmente benéficos — a entrega tempestiva de material didático estruturado à rede municipal de ensino, com economia ao erário —, preserva a integridade do sistema de contratações públicas e afasta as consequências indesejáveis que adviriam da paralisação injustificada do certame. Homologar é, aqui, decidir corretamente segundo o Direito e justamente segundo o interesse público.

O presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente. É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos (DLCA), para as providências de estilo, e, na sequência, ao Gabinete do Prefeito, para deliberação quanto à homologação.

Viseu/PA, 13 de julho de 2026.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964 – Decreto nº 16/2025